

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.	128
C	De 24 / 01 / 01	
C	for.	
	Rubrica	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003041/96-45

Acórdão : 203-06.823

Sessão : 17 de outubro de 2000

Recurso : 104.682

Recorrente : ANTONIO BORIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO – Matéria não questionada em primeira instância, quando se inaugura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente suscitada nas razões do recurso constitui matéria preclusa e como tal não se conhece. - **PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA** - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO BORIN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003041/96-45

Acórdão : 203-06.823

Recurso : 104.682

Recorrente : ANTONIO BORIN S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

RELATÓRIO

A empresa ANTONIO BORIN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 07/95 a 05/96, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01, a contribuição devida, os acréscimos moratórios e a multa de ofício, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 639.136,09. Às fls. 07, estão especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação de fls. 12/17, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a cobrança, por considerá-la inconstitucional, alegando, em suma, que a natureza jurídica da exação criada pela Lei Complementar nº 70/91 é de imposto, tendo em vista que só podem ser considerados como oriundos de contribuição social os recursos que são entregues diretamente aos cofres do INSS, e no presente caso os recursos são arrecadados e fiscalizados pela SRF.

Argúi que a Lei Complementar nº 70/91 contraria o disposto no art. 154, I, da Constituição Federal, pois a COFINS é um imposto cumulativo e possui o mesmo fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Insurge-se, também, contra a aplicação da multa de ofício por considerá-la de caráter confiscatório, pois não houve intuito de fraude, e contra os juros de mora por ultrapassarem o limite imposto no art. 161 do CTN, 1% ao mês.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 22/26, julga o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa de ofício para 75%, da qual se extrai a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01-01-DF. Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou, com efeitos vinculantes previstos no parágrafo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003041/96-45

Acórdão : 203-06.823

2º, artigo 102, da Constituição Federal, com a nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade de preceitos instituidores da COFINS, contidos na Lei Complementar nº 70, de 30-12-91.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício, na hipótese de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, conforme o disposto no inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/91, a qual foi reduzida para 75%, "ex vi" do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inc. II, "c", do CTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta o Recurso Voluntário de fls. 31/35, onde alega que os valores apurados constituem-se em presunção do Fisco, que não condizem com a realidade da recorrente, e que tais alegações podem ser comprovadas pelos documentos disponíveis.

Por fim, solicita a realização de perícia contábil, caso necessária, para comprovar seus argumentos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 45/46, pugna pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003041/96-45

Acórdão : 203-06.823

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal origina-se na falta de recolhimento da COFINS nos períodos citados, ou seja, 05/94 a 12/95. O enquadramento legal está de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Na análise dos autos, vejo que a recorrente, no Recurso de fls. 31/35, apresenta somente novos argumentos de defesa em relação aos apresentados na peça de impugnação.

Argúi que os valores apurados pela fiscalização não condizem com os efetivamente escriturados, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório dessa alegação.

Pede, ainda, a realização de perícia contábil, com amparo nas disposições do Decreto nº 70.235/72.

Em relação aos valores questionados, verifico que se trata de matéria preclusa, que não pode ser conhecida na atual fase processual.

Dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, *in verbis*:

"art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

Quanto ao pedido de perícia, vejo que, além de não ter sido apresentado ao julgador de primeira instância, não atende aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, e, portanto, deve ser considerado como não formulado, por força do § 1º do acima citado art. 16.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003041/96-45
Acórdão : 203-06.823

"art 16 – A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito.

§ 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO